



PREGÃO ARAPIRACA PREGÃO ARAPIRACA <pregao.arapiraca.al@gmail.com>

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023

1 mensagem

Natan Cassiano Santos Pires <natan.pires@valecard.com.br>
Para: pregao.arapiraca.al@gmail.com

20 de outubro de 2023 às 11:22

Prezados,

Venho por meio deste, em nome da empresa Trivale Instituição de Pagamento LTDA, inscrita sob CNPJ 00.604.122/0001-97, sediada a [Av. Jacarandá, nº 200](#), Bairro Jaraguá, na cidade de Uberlândia/MG, CEP 38.413-069, solicitar esclarecimentos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023

QUESTIONAMENTO 01:

Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?

QUESTIONAMENTO 02:

Qual a atual frota do Órgão e das secretárias participantes?

QUESTIONAMENTO 03:

O faturamento será feito com base nos preços máximos ou médios da ANP? Visto que o edital trouxe as duas informações, podemos considerar o máximo?

Att,
Natan Cassiano
Mercado Público - Licitações



**PROCESSO Nº 20383/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais e locados do Município de Arapiraca - AL, por meio de sistema eletrônico, com a utilização de microprocessador (chip) e eventualmente, poderá solicitar também cartões magnéticos a critério do Município, de aceitação para aquisição de combustíveis (gasolina, diesel comum e diesel S10), em postos credenciados, com a utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos, conforme quantitativos e condições estabelecidas.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 23 de outubro de 2023, recebemos por meio de e-mail, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2023, apresentada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.506.307/0001-57, que ora passamos a julgar:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

O subitem 7.3 do edital do presente pregão, assim norteia a impugnação ao ato convocatório:

7.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: pregao.arapiraca.al@gmail.com, em horário comercial.

Considerando que a data de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 03/11/2023, a partir das 9h30min, tal impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

2. DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO:

Em sua fundamentação, a recorrente diz que “licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade”.



PREFEITURA DE
ARAPIRACA

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Vejamos, em síntese, o que diz a recorrente a cerca dos critérios de Qualificação Econômico-Financeira, in verbis:

Assim, sem a possibilidade de mais de uma forma de comprovação de qualificação econômico-financeira de modo alternativo, o edital contraria além da Legislação pertinente, a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo.

(...) a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira.

Portanto, gostaríamos de solicitar que este órgão altere o edital mencionando que **ALTERNATIVAMENTE**, as empresas que não alcançarem o índice exigido, serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir um capital mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% da estimativa de custos e/ou garantia contratual.

Por outro lado, vejamos, em síntese, o que diz a recorrente sobre a ANP, in verbis:

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas ticketlog.com.br particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante (...)

(...) os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

(...)

Por fim, a recorrente pede que "Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão, conforme fundamentos acima mencionados."

3. DO MÉRITO:

Cumpre-nos assinalar que as questões técnicas foram respondidas pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, mediante despacho ao Ofício nº 192/2023 –



PREFEITURA DE
ARAPIRACA

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

CGL/DP/PREGÃO/SMGP (anexo na íntegra) e os pedidos que não tratam de competência técnica, já foram pacificados através do Parecer nº 982/2022 – PGM (anexo na íntegra), emitido pela Procuradoria-Geral do Município em 17 de março de 2022, opinando pelo não acolhimento da impugnação apresentada.

Conforme despacho ao Ofício nº 192/2023 – CGL/DP/PREGÃO/SMGP, a Secretaria Municipal de Gestão Pública entendeu que a impugnação em análise não deve prosperar, conforme trecho transcrito abaixo:

(...)

É cediço que a ANP acompanha os preços praticados por revendedores de combustíveis por meio de uma pesquisa mensal de mercado, abrangendo todos os Estados, capitais brasileiras e algumas cidades, demonstrando as localidades que foram consultadas, o número de estabelecimentos pesquisados, o período da sondagem, a média de preços, desvio padrão, preços mínimos e valores máximos praticados.

Nota-se, portanto, que o levantamento feito pela ANP demonstra ser mais relevante do que o aquele, porventura, realizado pela Administração Municipal, através de servidor público, em visita a postos de abastecimento de combustíveis, sujeito a erros e omissões. Portanto, a sondagem feita pela ANP serve como parâmetro para saber se os valores das propostas e das contratações dos licitantes estão compatíveis com os praticados no mercado, sendo bastante utilizada pelos Tribunais de Contas na apuração de eventuais sobrepreços nas contratações públicas.

Assim entendeu o Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR *“que a tabela de preços da ANP pode ser utilizada como critério de aferição da variação dos valores dos combustíveis visando recompor os preços dos contratos, mesmo em localidade não participante da pesquisa da agência.”*

Por sua vez, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, também entendeu que “os valores médios divulgados pela ANP, possuem o fito de evitar eventual superfaturamento nos preços dos combustíveis cobrados pelos postos credenciados, bem como viabilizar a economicidade, já que os gerenciadores deverão buscar maior quantidade de fornecedores para atender à Administração Municipal”.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União - TCU aduziu que, “quanto ao reajuste do preço do combustível, o mesmo não terá como referência o preço praticado na bomba, tendo em conta que o valor poderá ser diferente de posto para posto, mas, analogamente ao critério de aceitação de propostas no certame, a média apurada e divulgada pela ANP para estados e municípios, considerando que os aumentos dos combustíveis são regulados pelo governo federal. Portanto, é possível admitir que se trata de uma medida de segurança para a contratante, com vistas a evitar custos para abastecimentos e reajustes com percentuais abusivos”. “

Fonte de pesquisa: <https://www.consultordoprefeito.org/single-post/pesquisa-da-anp-pode-ser-usada-no-termo-de-referencia>.

Assim, também, decidiu o TCU:



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 45/2020 - TCU - Plenário Vistos estes autos de representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 15/2019, da Gerência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia no Espírito Santo – GRA/ES para contratação de serviços de gerenciamento e manutenção de frota, junto à rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado, para aquisição de combustíveis, lavagem de automóveis e aquisição de peças e de serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico e guincho, para atender às necessidades da GRA/ES, SRT/ES, SPU/ES, PFN/ES e CGU/ES.

(...)

(ii) em relação a um possível desequilíbrio contratual em razão da adoção do valor para pagamento do combustível corresponder ao valor médio da tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a posição da Administração, ao examinar o recurso administrativo da representante, não merece reparos, conforme transcrição abaixo: “O primeiro pedido da impugnante é que seja utilizado como parâmetro de pagamento os valores cobrados diretamente na bomba de combustível (excluir média da ANP). Esta Administração optou por estabelecer como padrão de valores de combustíveis a média da ANP para tornar a licitação mais justa e competitiva. Com essa sistemática, são obtidos dois benefícios. O primeiro é que evita-se que sejam firmados contratos com valores abusivos, acima do valor de mercado. O segundo, e principal, é a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. O processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual é lento e não consegue acompanhar a oscilação do preço do combustível, que acontece diariamente. Caso a contratação fosse por preço fixo, em poucas semanas o valor contratado já estaria abaixo do valor de mercado, causando prejuízos à contratada. Com a possibilidade de contratação de combustível com o critério maior desconto sobre a média da ANP, o contrato torna-se mais benéfico para a contratada a longo prazo, tendo em vista que em cada abastecimento será cobrado o valor real de mercado, com base no valor médio da ANP;

(...) os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em: a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante; (TCU - RP: 04100520198, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (Grifo nosso).

Diante do exposto, o Termo de Referência acerta na utilização do referido parâmetro, na medida em que **é critério adequado para comparar preços praticados no mercado, nivelando-os e evitando, desta forma, qualquer abuso na execução contratual.**

Por fim, salvo melhor juízo, **entendemos que a Impugnação formulada não deve prosperar**, cabendo a Comissão de Licitação/Pregoeiro julgar procedente ou improcedente as alegações constantes da peça impugnatória. (grifo nosso)

Já a Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer nº 982/2022 – PGM, acima mencionado, considerou improcedente à impugnação, conforme transcrito abaixo:



(...)

A saúde financeira da empresa/licitante, a rigor, durante o certame licitatório, é aferida através do diagnóstico em seu balanço patrimonial e demais demonstrativos financeiros de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). Tais parâmetros objetivamente representam um instrumento seguro e adequado de verificação da capacitação do licitante, em eventual contratação, honrar suas obrigações. Frise-se que são lastreadas em metodologia contábil confiável, já atestada reiteradamente na prática de procedimentos licitatórios, além de ser dotadas de relevo pelos Tribunais e órgãos de controle.

Assim sendo, ao reverso do defendido pela empresa impugnante não existem fundamentos para invalidar a adoção dos índices contábeis de aferição da qualificação econômica financeira do licitante.

(...)

Mais a mais, a opção por mensuração por índices cuidou-se de atividade administrativa discricionária da Administração Pública que fez opção pela prática, que melhor lhe beneficiou como mais segurança e tecnicamente viável, sem ferir a competitividade.

4. DA CONCLUSÃO

Desta feita, não restando caracterizada qualquer ilegalidade ou exigência desnecessária a ponto de frustrar a licitação ou restringir a sua competitividade, em observância ao despacho ao Ofício nº 192/2023 – CGL/DP/PREGÃO/SMGP e ao Parecer nº 982/2022 – PGM, conhecemos a presente impugnação, mas dando-lhe **TOTAL DESPROVIMENTO**.

Arapiraca – AL, 26 de outubro de 2023.


José Euclides da Silva Júnior
Pregoeiro – Portaria nº 918/2023



DESPACHO

REF. Ofício CGL/DP/PREGÃO/SMGP N° 192/2023
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 047/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais e locados do Município de Arapiraca, por meio de sistema eletrônico, com a utilização de microprocessador (chip), e eventualmente, poderá solicitar, também, c cartões magnéticos, a critério do Município, de aceitação para aquisição de combustíveis (gasolina, diesel comum e diesel S10), em postos credenciados, com a utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos.

REF. IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

Acusamos o recebimento do Ofício CGL/DP/PREGÃO/SMGP N° 192/2023, oriundo do Pregoeiro José Euclides da Silva Junior, integrante da equipe da Coordenadoria Geral de Licitações, encaminhando cópia da Impugnação formulada pela Empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, identificada em sua peça recursal como estabelecida na Rua Machado de Assis, n° 50 Prédio 2, Santa Lucia, em Campo Bom-RS, cujo CNPJ não identificou, referente ao Pregão Eletrônico n° 048/2023, desta Prefeitura.

Imbuídos no fato de termos recebido a citada Impugnação, entendemos, consoante despacho da Coordenação Geral de Licitações, através de seu Pregoeiro, que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, conforme determina o art. 41 da Lei n° 8.666/93, assim como o art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019, e no presente Despacho, passamos, grosso modo, a analisar os fatos ventilados na impugnação.

A impugnante contesta, em sua peça, no item 1 –“ Do impedimento Quanto aos critérios e Qualificação econômico-financeira”.

No presente deixemos de tecer nosso breve entendimento, considerando a existência de Parecer Jurídico de lavra da Procuradoria Geral do Município, pacificando a matéria. Fica, portanto a mercê do Pregoeiro.

Com pertinência ao item 2. “DA ANP”, de sua peça impugnante, transcrevemos o que explicita o Termo de Referência: “ *O faturamento mensal deverá ser feito conforme a síntese **de preço máximo** mensal da ANP praticada no Município de Arapiraca-AL, do mês referente ao consumo realizado, divulgado pela ANP, e posteriormente aplicada a taxa de administração ofertada pela empresa ganhadora.*” **(grifo nosso).**

Verifica-se, que o pagamento dar-se-á de acordo com o preço máximo mensal da ANP praticado no Município de Arapiraca, aplicada a taxa de administração ofertada pela empresa ganhadora.



Quanto a essa exigência, assim sugere a Impugnante:

“Para a realização dessa diretriz (preço limitado a ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento a diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível” (grifo nosso)

Ora, como pode a Prefeitura de Arapiraca, intervir na negociação entre Postos de Gasolina e a empresa gerenciadora do sistema de abastecimento, futura contratada? Afinal, estamos licitando para contratação de **empresa para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais e locados do Município de Arapiraca, por meio de sistema eletrônico, com a utilização de microprocessador (chip), e eventualmente, poderá solicitar, também, e cartões magnéticos, a critério do Município, de aceitação para aquisição de combustíveis (gasolina, diesel comum e diesel S10), em postos credenciados, com a utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos.**

Porquanto, nenhuma das duas opções trariam benefícios econômicos e de atividade administrativa para a Prefeitura de Arapiraca, considerando que nossos veículos, principalmente ambulâncias e aqueles que transportam pacientes para hemodiálises, bem como aqueles em viagens administrativas, se deslocam, diariamente, para outras sedes, cuja distância, quase sempre, exige a realização de abastecimentos fora da sede.

Ademais, a Administração Municipal, ao adotar o sistema de gerenciamento de frotas, além de aumentar as opções de abastecimento, trará outras vantagens como o controle do abastecimento, gerando relatórios de acompanhamento desse consumo, o que agiliza essas atividades administrativas; com nossos veículos não restrito a um único ou poucos postos de abastecimento, mas em diversas cidades e postos de combustíveis previamente cadastradas pela empresa fornecedora do serviço, dando grande flexibilidade à Administração, reduzindo os entraves burocráticos para essa atividade, sem incorrer em risco de sobrefaturamento, tendo em vista, adotar-se como parâmetro de preços, aqueles levantados pela ANP. LEMBRANDO que será praticado o preço máximo da ANP para o Município de Arapiraca.

Além disto, caberá à futura contratada, ao credenciar os postos de combustíveis, deixá-los cientes dos requisitos do contrato e da sistemática de faturamento.

É cediço que a ANP acompanha os preços praticados por revendedores de combustíveis por meio de uma pesquisa mensal de mercado, abrangendo todos os Estados, capitais brasileiras e algumas cidades, demonstrando as localidades que foram consultadas, o número de estabelecimentos pesquisados, o período da sondagem, a média de preços, desvio padrão, preços mínimos e valores máximos praticados.



Nota-se, portanto, que o levantamento feito pela ANP demonstra ser mais relevante do que o aquele, porventura, realizado pela Administração Municipal, através de servidor público, em visita a postos de abastecimento de combustíveis, sujeito a erros e omissões. Portanto, a sondagem feita pela ANP serve como parâmetro para saber se os valores das propostas e das contratações dos licitantes estão compatíveis com os praticados no mercado, sendo bastante utilizada pelos Tribunais de Contas na apuração de eventuais sobrepreços nas contratações públicas.

Assim entendeu o Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR “*que a tabela de preços da ANP pode ser utilizada como critério de aferição da variação dos valores dos combustíveis visando recompor os preços dos contratos, mesmo em localidade não participante da pesquisa da agência.*”

*Por sua vez, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, também entendeu que “os valores médios divulgados pela ANP, possuem o fito de evitar eventual superfaturamento nos preços dos combustíveis cobrados pelos postos credenciados, bem como viabilizar a economicidade, já que os gerenciadore*s deverão buscar maior quantidade de fornecedores para atender à Administração Municipal”.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União - TCU aduziu que, “quanto ao reajuste do preço do combustível, o mesmo não terá como referência o preço praticado na bomba, tendo em conta que o valor poderá ser diferente de posto para posto, mas, analogamente ao critério de aceitação de propostas no certame, a média apurada e divulgada pela ANP para estados e municípios, considerando que os aumentos dos combustíveis são regulados pelo governo federal. Portanto, é possível admitir que se trata de uma medida de segurança para a contratante, com vistas a evitar custos para abastecimentos e reajustes com percentuais abusivos”. “

Fonte de pesquisa: <https://www.consultordoprefeito.org/single-post/pesquisa-da-anp-pode-ser-usada-no-termo-de-referencia>.

Assim, também, decidiu o TCU:

ACÓRDÃO Nº 45/2020 - TCU - Plenário Vistos estes autos de representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 15/2019, da Gerência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia no Espírito Santo – GRA/ES para contratação de serviços de gerenciamento e manutenção de frota, junto à rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado, para aquisição de combustíveis, lavagem de automóveis e aquisição de peças e de serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico e guincho, para atender às necessidades da GRA/ES, SRT/ES, SPU/ES, PFN/ES e CGU/ES.

(...)

(ii) em relação a um possível desequilíbrio contratual em razão da adoção do valor para pagamento do combustível corresponder ao valor médio da



tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a posição da Administração, ao examinar o recurso administrativo da representante, não merece reparos, conforme transcrição abaixo: “O primeiro pedido da impugnante é que seja utilizado como parâmetro de pagamento os valores cobrados diretamente na bomba de combustível (excluir média da ANP). Esta Administração optou por estabelecer como padrão de valores de combustíveis a média da ANP para tornar a licitação mais justa e competitiva. Com essa sistemática, são obtidos dois benefícios. O primeiro é que evita-se que sejam firmados contratos com valores abusivos, acima do valor de mercado. O segundo, e principal, é a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. O processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual é lento e não consegue acompanhar a oscilação do preço do combustível, que acontece diariamente. Caso a contratação fosse por preço fixo, em poucas semanas o valor contratado já estaria abaixo do valor de mercado, causando prejuízos à contratada. Com a possibilidade de contratação de combustível com o critério maior desconto sobre a média da ANP, o contrato torna-se mais benéfico para a contratada a longo prazo, tendo em vista que em cada abastecimento será cobrado o valor real de mercado, com base no valor médio da ANP;

(...) os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em: a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante; (TCU - RP: 04100520198, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (Grifo nosso).

Diante do exposto, o Termo de Referência acerta na utilização do referido parâmetro, na medida em que é critério adequado para comparar preços praticados no mercado, nivelando-os e evitando, desta forma, qualquer abuso na execução contratual.

Por fim, salvo melhor juízo, entendemos que a Impugnação formulada não deve prosperar, cabendo a Comissão de Licitação/Pregoeiro julgar procedente ou improcedente as alegações constantes da peça impugnatória.

Arapiraca, 25 de outubro de 2023.

Josivaneó Paulino Leite
Superintendente de Gestão e Monitoramento.

Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária de Gestão Pública



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

Processo n.º 33131/2021

Interessado: Coordenação Geral de Licitação

Assunto: Impugnação

PARECER N° 982/2022 - PGM

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ALTERNÂNCIA DO CRITÉRIO POR ÍNDICES COM MENSURAÇÃO DE PERCENTUAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. INCABIMENTO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 010/2022 formulada pela empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais e locados do Município de Arapiraca, por meio de sistema eletrônico, com utilização de cartões magnéticos ou microprocessador (chip), de aceitação para aquisição de combustíveis (gasolina, diesel comum e diesel S10), em postos credenciados, com a utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos, (...).".

Após a publicação do Edital do ato convocatório a empresa impugnante apresentou a presente impugnação, na qual se insurge em face do item 19.1.4.3, alínea e do Edital, referente à qualificação econômica financeira.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

Com efeito, em tal item se estabelece que "A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes de aplicação das fórmulas, os quais deverão ser iguais ou superiores a 1 (UM) (...)".

Aduz, em sua impugnação, a empresa referida que em seu caso específico, recebe do cliente, em média, no dobro de tempo em que paga a sua rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez, todavia, doutra banda, dispõe de recursos próprios em caixa e de capital social suficiente para o fiel cumprimento de suas obrigações.

Assim sendo, defende que, consoante à inteligência do art. 31, da Lei nº 8.666/93, especificamente os parágrafos segundo e terceiro, a Administração Pública pode exigir como comprovação da qualificação econômica financeira, em substituição à aferição por índices contábeis levada a cabo pelo Edital, a demonstração de percentual não superior a 10% do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo da empresa.

Dessa forma, juntando editais de outros municípios nesse sentido, requer a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2022, especificamente do seu item 19.1.4.3, alínea e, para, em relação à qualificação econômica financeira, que seja apresentada como demonstração alternativamente a mencionada aferição de índices ou exibição de comprovação de capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10%.

É o relatório, no essencial.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

2. DOS FUNDAMENTOS

A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação dos licitantes, sendo que exigências excedentes a estas configuram ofensa a competitividade. É dizer, a Lei traça um modelo mínimo de qualificação necessária ao licitante, para demonstração de sua viabilidade em participar do certame, não se admitindo em tal seara interpretação extensiva de tais requisitos.

O doutrinador Marçal Justen Filho perluastra igual entendimento:

"O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

Dentre o acervo exigível pela Administração Pública do licitante, como forma de viabilizar eventual contratual, encontra-se inserta a qualificação econômica financeira. Com efeito, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração Pública garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

Mais uma vez se recorre a doutrina de Marçal Justen Filho:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

"A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso."

A Lei nº 8.666/93 disciplina a matéria pertinente à qualificação técnica no seu art. 31, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A saúde financeira da empresa/licitante, a rigor, durante o certame licitatório, é aferida através do diagnóstico em seu balanço



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

patrimonial e demais demonstrativos financeiros de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). Tais parâmetros objetivamente representam um instrumento seguro e adequado de verificação da capacitação do licitante, em eventual contratação, honrar suas obrigações. Frise-se que são lastreadas em metodologia contábil confiável, já atestada reiteradamente na prática de procedimentos licitatórios, além de ser dotadas de relevo pelos Tribunais e órgãos de controle.

Assim, os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A respeito da relevância de tais índices de aferição de capacidade econômica, oportuna é a transcrição de trecho do julgado abaixo:

"Não se diga, de outra parte, que a exigência do cálculo dos índices contábeis envolva mero capricho de cunho formal da comissão licitante, uma vez que a situação econômico-financeira das empresas concorrentes poderia ser averiguada por meio dos demais documentos apresentados, pois, se a exigência daqueles cálculos se encontra prevista no regulamento do Certame e na própria Lei de Licitações (art. 31, § 5º), com a finalidade de evitar qualquer subjetividade na análise da qualificação financeira das empresas licitantes, resulta evidente sua indispensabilidade."



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

(TJ/SC, ACMS nº 2010.052298-5, Rel. José Volpato de Souza, j. em 24.11.2011.)

Ressalte-se que esta técnica de adoção de índices é forma de demonstração de qualificação econômica financeira que não deixa de propiciar a competitividade no certame licitatório, porquanto, quando alicerçada em parâmetros justificáveis, evidencia uma prática isonômica de avaliação entre as empresas licitantes, sem qualquer restrição ou favoritismo.

Assim sendo, ao reverso do defendido pela empresa impugnante não existem fundamentos para invalidar a adoção dos índices contábeis de aferição da qualificação econômica financeira do licitante.

Por tais motivos não prospera a pretensão, em relação à qualificação econômica financeira, delineada no Edital, que seja apresentada como demonstração alternativamente a mencionada aferição de índices ou exibição de comprovação de capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10%.

Com efeito, a demonstração da qualificação técnica, através de comprovação de capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10%, isoladamente ou alternativamente, não possui o mesmo peso de segurança para a Administração Pública que detém a adoção de aferição por índices contábeis, pois não revela com a mesma clareza a realidade da empresa licitante, não se imiscuindo em searas como sua liquidez e solvabilidade, exibindo tão somente evidências de seu patrimônio.

Tais expedientes - comprovação de capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% - podem ser utilizados pela



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

Administração Pública em conjunto com a prática de mensuração de índices, sendo de natureza complementar, tudo isso quando previsto no Edital, jamais como expediente isolado ou alternativo. Inclusive, pode ser utilizado, como forma de alguma diligência determinada pela Administração Pública, para aclarar eventual dúvida advinda da utilização da adoção da mensuração de índices contábeis.

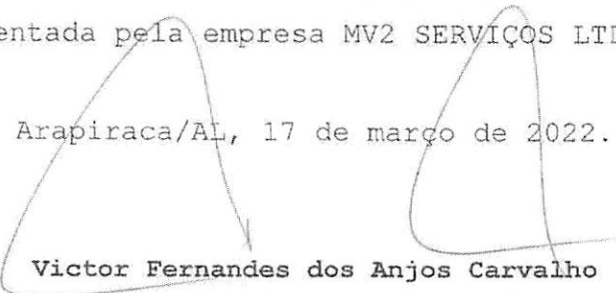
Mais a mais, a opção por mensuração por índices cuidou-se de atividade administrativa discricionária da Administração Pública que fez opção pela prática, que melhor lhe beneficiou como mais segurança e tecnicamente viável, sem ferir a competitividade.

Ademais, quanto à competitividade, a prática adotada tão somente teria em tese teria desfavorecido duas empresas, conforme narrado na impugnação, quando, todavia, reconhecidamente seus efeitos são extensivos, pela reiterada utilização, a um universo incontável de licitantes, daí não se pode falar em qualquer forma de restrição.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina esta Procuradoria no sentido de rejeição da impugnação apresentada pela empresa MV2 SERVIÇOS LTDA.

Arapiraca/AL, 17 de março de 2022.


Victor Fernandes dos Anjos Carvalho

Procurador-Geral de Arapiraca

Portaria nº 002/2021


Marcos Valério Melo Castro

Assessor Técnico